



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 58/2024*

11 de Dezembro de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2024  
PROPONENTE: Poder Executivo / Fernando Gorgen  
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## 1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 58/2024, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre Autorização para que a Prefeitura Municipal de Querência possa Ceder, Mediante Comodato por 20 anos, Imóvel Público ao Rotary Club de Querência, com proposito de construir a Sede da Instituição.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 05/12/2024 sob o protocolo nº 524/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa, onde destacou-se a importância da Instituição em nossa cidade, que se trata de associação privada com objetivo de promover valores éticos, a paz e serviços humanitários, por meio de projetos sustentáveis em diversas áreas, tem como missão servir ao próximo. Que o Rotary atua conjuntamente com o município de Querência em vários aspectos sociais, como exemplo mais expressivo, em fornecimento de materiais para reabilitação física de pacientes usuários do sistema de saúde do município. Justificando assim que o comodato atenderá interesses públicos e sociais, haja vista a expressiva atuação do Rotary Clube no município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

## 2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

## *2. 1 Análises Jurídicas*

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

## 2.2 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

3

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma se trata de matéria pertinente a autorização legislativa para Celebração de Termo de Comodato entre Empresa Privada e Prefeitura Municipal, onde o mesmo irá permitir o uso de bem imóvel público por 20 anos.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição ( Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

**Quanto ao aspecto formal**, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo nos artigos 23, inciso I e também no Artigo 30, inciso I ambos da Constituição Federal<sup>1</sup> que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como guardar e conservar o patrimônio Público.

**Pertinente a iniciativa para deflagrar** o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor Prefeito Municipal, respeitado a competência da Câmara para dispor sobre os bens utilizados para seus serviços<sup>2</sup>.

**No tocante a matéria legislativa**, em linha gerais, o Comodato é o empréstimo gratuito de um bem infungível pelo qual o comodante (Município) transfere a posse do bem ao comodatário (Associação) por um determinado período de tempo, no presente caso 20 anos.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/ 88

<sup>2</sup> Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços (LOMQ).



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

É tido como contrato real, isto é, aperfeiçoa-se pela entrega do objeto. Mister esclarecer que cabe ao comodatário conservar a coisa como se sua fosse, não a utilizando de maneira danosa ou que a destrua sob pena de responder por perdas e danos.

4

Esta obrigação atende o princípio que rege o próprio contrato, o da "restitutio in integrum", dado que obriga o favorecido a devolver a coisa no mesmo estado em que a recebeu.

Obriga-se também o comodatário a fazer uso da coisa emprestada, de acordo com o contrato ou com a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos e provocar destarte, a rescisão do contrato. Em caso de desvio de uso configura séria infringência contratual, sujeitando-se o comodatário ao ressarcimento dos prejuízos dele advindos.

Convém salientar que, o comodato de bem público celebrado pela administração pública, confere a particular o direito de uso de bem público e o mesmo deverá ser devidamente justificado, e respeitado os princípios Constitucionais da moralidade e impessoalidade e também analisados os critérios de necessidade e do interesse público na medida.

Nestes termos, é lícito à Câmara aprovar a autorização pleiteada de contrato de comodato, **na estrita observação da lei, da necessidade e do interesse público.**

## 2.3 - Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- α) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade, Constitucionalidade e mérito da proposta;

## 3 - Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "necessidade, interesse público, conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa,

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**